



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

EMENDA ADOTADA N.3º

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 50

.....
§ 6º Ocorrendo prisão em flagrante, estando presente filho do preso que seja criança ou adolescente, a autoridade policial deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independentemente da presença do outro genitor ou responsável legal.” (NR)

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

